



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.004264/2006-73
Recurso nº 884.261 Voluntário
Acórdão nº **3202-000.391 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria IPI - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI. MULTA REGULAMENTAR.

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. ART. 173 DO CTN. PRAZO DE 5 ANOS PARA A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O LANÇAMENTO.

De acordo com o art. 173 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para constituir o lançamento dos créditos tributários, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A notificação dos sujeitos passivos, sobre o auto de infração, após o decurso do prazo de cinco anos, é inócua ante a decadência dos créditos tributários.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A parte tem direito à vista do processo e a obter cópias dos documentos que o integram, ressalvados os documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Inteligência do art. 46 da Lei nº 9.784/99.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS FORMAIS. NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE A TAXA SELIC. SÚMULA N.º 04 DO CARF.

Cumpridas as exigências de validade previstas no artigo 142 do CTN e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, é de ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração.

A aplicação da taxa SELIC deriva de lei, conforme apontado pela DRJ. Além disso, segundo a Súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/12/2011 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUN, Assinado digitalmente em

24/01/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 31/12/2011 por GILBERTO DE CASTRO MO

REIRA JUN

Impresso em 25/01/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUDITOR DA RECEITA. REGISTRO NO CRC.

A competência do Auditor da Receita para lavrar auto de infração provém de lei e do concurso público que antecedeu a sua nomeação, e não do registro no CRC. O Auditor utiliza o conhecimento contábil como mero instrumento, sendo fundamental o conhecimento da legislação fiscal.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Não pode a Recorrente alegar, em sede recursal, matéria não impugnada, caso contrário ter-se-ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria supressão de instância, pois os argumentos levantados seriam analisados apenas e diretamente em segunda instância.

INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. SUPOSTA FALTA DE PROVA.

Foram emitidas notas fiscais nas quais consta que a natureza da operação é venda para exportação, havendo registro dessas operações (vendas) no SISCOMEX.

MULTA POR EMISSÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EFEITO CONFISCATÓRIO. SUMULA Nº 02 DO CARF.

A multa aplicada pela emissão de documentos inidôneos tem previsão legal e destina-se a punir o contribuinte. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminar de decadência acolhida quanto aos responsáveis solidários. Demais preliminares não acolhidas. No mérito, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher a preliminar de decadência em relação aos responsáveis solidários e rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por falta de requisitos formais do Auto de Infração e por não manifestação quanto à taxa Selic; no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., ora Recorrente, relativo à multa regulamentar de IPI no valor de R\$ 1.024.922,67 (fl. 01). As irregularidades constatadas estão relacionadas no Anexo denominado “Descrição dos Fatos” (fl. 22) da seguinte maneira:

“DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Demonstrou-se, de maneira cristalina, que as exportações aqui analisadas foram simuladas, calcadas em documentos inidôneos (DE's, BL's e notas fiscais), emitidos de maneira fraudulenta, que não correspondem aos fatos econômico-contábeis que se objetivam comprovar.

Considerando que não se comprovou o embarque dos bens, conclui-se que não houve a efetiva saída do estabelecimento comercial nos termos descritos na nota fiscal, o que nos permite inferir que tenham sido desviados para outros fins, não sendo possível precisar a localização dos mesmos, vez que não há documentação legal que ateste o efetivo destino das mercadorias.

A sanção aplicável aos casos da espécie guarda amparo legal no diploma abaixo transcrito, que atribui ao infrator uma multa correspondente ao valor expresso na nota fiscal (valor comercial da mercadoria).”

Com efeito, o presente Auto de Infração trata de diversas DDE's (Declarações de Despacho de Exportação), sendo que, para facilitar a identificação dos responsáveis, elaboramos o seguinte quadro resumo com base nas informações constantes do lançamento em conjunto com as planilhas constantes às fls. 47 a 49:

Número DDE	Usuário Resp. DDE	Resp. pela presença da carga	Resp. pelo Embarque	Valor da DDE
2030608372/8	Paulo Cesar Rodrigues	Eduardo Vinicius dos Santos Costa	Igor Machado Borges	R\$ 257.033,70
2030608383/3	Paulo Cesar Rodrigues	Eduardo Vinicius dos Santos Costa	Igor Machado Borges	R\$ 269.885,39
2030608392/2	Paulo Cesar Rodrigues	Eduardo Vinicius dos Santos Costa	Igor Machado Borges	R\$ 269.885,39
2030608404/0	Paulo Cesar Rodrigues	Eduardo Vinicius dos Santos Costa	Igor Machado Borges	R\$ 228.118,19
			Total	R\$ 1.024.922,67

Assim, foram arrolados como responsáveis solidários pelas DDE's envolvidas as seguintes pessoas: Waldir Conde Antonio - CPF 125.064.598-04 (sócio Vitrotec), Christian Conde Antonio - CPF 153.031.938-29 (sócio Vitrotec), Milene Conde Antonio - CPF 166.304.798-74 (sócia Vitrotec), Odilo Alves - CPF 431.189.508-97 (administrador Vitrotec), Paulo César Rodrigues - CPF 253.104.107-91 (despachante), Eduardo Vinicius dos Santos Costa - CPF 052.238.127-86 (funcionário da Multi-rio) e Igor Machado Borges - CPF 084.676.037-12 (transportador), conforme análise conjunta da autuação e das planilhas anexas acima mencionadas.

Regularmente intimada do lançamento, a empresa apresenta impugnação (fls. 321 e seguintes).

Entretanto, os responsáveis solidários não foram devidamente intimados do Auto de Infração. Tal vício foi constatado pelo Relator da 2ª Turma da DRJ/JFA, que determinou a intimação dos responsáveis solidários arrolados, abrindo-lhes o prazo legal para apresentarem impugnação, conforme fl. 348. Contudo, mesmo com a determinação de que TODOS os responsáveis solidários fossem intimados, apenas três pessoas físicas foram notificadas sobre o Auto de Infração (Paulo César Rodrigues, Eduardo Vinicius dos Santos Costa e Igor Machado Borges), conforme fl. 350. Os responsáveis solidários notificados apresentaram impugnações às fls. 360 a 386.

Desta contenda é que se originou a decisão da DRJ de Juiz de Fora (MG), a qual se transcreve a ementa abaixo:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2003*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
A nulidade do ato administrativo só ocorre quando presente uma das situações previstas na legislação de regência.*

MULTA E JUROS DE MORA. A cobrança de multa de ofício e juros de mora para os débitos lançados de ofício, é feita com permissivo legal.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO -
COMPETÊNCIA DA PFN. Por ser matéria de execução, a competência para se manifestar acerca da responsabilização solidária de terceiros é da Procuradoria da Fazenda Nacional.
Impugnação Improcedente*

Crédito Tributário Mantido”

A decisão da DRJ/ JFA houve por bem rejeitar os argumentos apresentados na impugnação da empresa e não conhecer as impugnações apresentadas pelos devedores solidários, mantendo, assim, o lançamento na íntegra.

Foram notificados do inteiro teor do acórdão originário da DRJ/JFA os seguintes interessados: VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, PAULO CÉSAR

RODRIGUES, EDUARDO VINÍCIUS DOS SANTOS COSTA, e IGOR MACHADO BORGES, os quais interpuseram Recurso Voluntário contra a referida decisão.

Ocorre que, mesmo sem receber a devida notificação, outros responsáveis solidários arrolados no Auto Infração, tomando conhecimento da decisão proferida, também interpuseram Recurso Voluntário, acostados às fls. 466 a 520. Entre eles estão, ODILO ALVES, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO e MILENE CONDE ANTONIO.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa os autos posteriormente distribuídos a este Conselheiro e, agora, submetidos a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que os Recursos Voluntários interpostos merecem ser conhecidos.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS INTERPOSTOS PELOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS E DA FALTA DE INTIMAÇÃO DE ALGUNS DELES

1. DA DECADÊNCIA

Início meu voto pela análise da questão trazida pelos recursos voluntários interpostos pelos devedores solidários. Em síntese, constam nas razões recursais que houve o cerceamento de defesa de parte dos responsáveis solidários, uma vez que não houve a correta intimação de todos os responsáveis solidários arrolados pelo Sr. Fiscal no auto de infração.

No Anexo do Auto de Infração – Descrição dos Fatos, o Sr. Fiscal justifica, em um longo e bem redigido texto, o motivo pelo qual arrolou diversas pessoas como responsáveis solidárias da obrigação tributária.

Ocorre que apenas a pessoa jurídica foi intimada do conteúdo do Auto de Infração (fl. 320). Ao verificar o erro cometido, o Relator de primeiro grau Robson Marcos Schreider propôs que o processo fosse encaminhado à SECAT/ALF/PORTO/ Rio de Janeiro, para que a autoridade administrativa providenciasse a INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS ARROLADOS, abrindo-lhes o prazo legal para impugnação (fl. 348). Verifica-se que o ilustre Relator, tomando conhecimento do erro que poderia anular todos os atos

subsequentes, determinou a devida correção das intimações. Porém, a Secretaria da Receita Federal, ignorando a determinação, só intimou três responsáveis solidários arrolados no Auto de Infração, quais sejam, PAULO CÉSAR RODRIGUES, EDUARDO VINICIUS DOS SANTOS COSTA e IGOR MACHADO BORGES, sendo que nada foi comunicado aos outros responsáveis que estavam devidamente qualificados na autuação (fls. 27 e 28).

Malgrado ter ocorrido um lapso na intimação de alguns responsáveis solidários, o fato é que isso tornou-se inócuo, uma vez já ter ocorrido a decadência dos créditos tributários em relação a esses devedores solidários não intimados do auto de infração, quais sejam, ODILO ALVES, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO e MILENE CONDE ANTONIO, nos termos do art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

De acordo com os documentos juntados aos autos, é possível verificar que os fatos geradores ocorreram em diversas datas do ano de 2003, assim, o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário iniciou-se no primeiro dia útil do ano de 2004, conforme o inciso I, do art. 173 do CTN. O auto de infração foi lavrado no dia 20/07/2006, conforme fls. 01, porém, alguns sujeitos passivos nunca foram intimados da existência deste auto.

Portanto, com relação aos sujeitos passivos que não foram intimados, quais sejam, ODILO ALVES, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO e MILENE CONDE ANTONIO, reconheço a decadência dos créditos tributários, o que torna inócuo o julgamento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sendo importante destacar ainda que tal tema (a decadência) é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador (CARF, 3ª Turma, 4ª Câmara, 3ª Seção, Acórdãos n.s 3403-00.367 e 3403.00.385).

No que tange aos demais sujeitos passivos intimados posteriormente do auto de infração também ocorreu a decadência dos créditos tributários. O fato gerador dos créditos tributários em questão ocorreu em 2003, tendo o prazo da decadência iniciado no primeiro dia útil de 2004. As intimações de PAULO CÉSAR RODRIGUES, EDUARDO VINICIUS DOS SANTOS COSTA e IGOR MACHADO BORGES ocorreram todas no dia 03/12/2009,

conforme os avisos de recebimento acostados às fls. 357 a 359, respectivamente. De acordo com o já citado art. 173 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, conclui-se que, em relação a esses sujeitos passivos, também ocorreu a decadência dos créditos tributários.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1 DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente alega que houve cerceamento de defesa, pois não foram concedidas as cópias solicitadas para elaboração do Recurso ora analisado.

Com o devido respeito, essa alegação não pode prosperar porque a Recorrente teve acesso aos documentos necessários e permitidos para a elaboração da presente peça recursal. As cópias negadas dizem respeito a documentos de terceiros, e por isso foram negadas, conforme determina o art. 46 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

O próprio SECAT já havia se manifestado à fl. 421 sobre o motivo pelo qual negou as cópias solicitadas. Tal negativa em nada afetou a apresentação do Recurso Voluntário, logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

1.2 DAS MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA DECISÃO DA DRJ

1.2.1 DA VIOLAÇÃO AO ART. 11 DO DECRETO Nº 70.235

A alegação de que o auto de infração é nulo por violar o art. 11 do Decreto nº 70.235 não procede. O presente auto de infração acostado às fls. 01 a 29 contém todos os requisitos previstos na legislação para sua validade, obedecendo aos ditames do art. 142 do CTN e artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235. Assim, afasto a referida nulidade.

1.2.2 DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

A Recorrente alega que a decisão da DRJ/JFA não apreciou a ilegalidade da correção monetária pela Taxa SELIC, porém, isso não condiz com a verdade. A decisão da Delegacia tratou do tema e decidiu que:

“Também a aplicação da TAXA SELIC decorre de lei, não havendo possibilidade de afastá-la em sede de impugnação.”

A aplicação da Taxa SELIC é determinada por lei, e cabe às instâncias julgadoras administrativas aplicar as normas legais aos casos concretos, sem possuir poderes para afastá-las por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo essa atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Ademais, sobre o assunto, é aplicável Súmula nº 04 do CARF, mantendo-se a decisão recorrida quanto à incidência da Taxa SELIC sobre o débito tributário discutido nestes autos.

2. DO MÉRITO

2.1 RAZÕES DE RECURSO E MATÉRIA IMPUGNADA

De acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72: *considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

No presente caso verifica-se que os argumentos da impugnação da ora Recorrente foram os seguintes:

- a) que o auto de infração é nulo por contrariar o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e por falta de habilitação profissional do agente fiscal;
- b) que “a autuação baseia-se unicamente em mera suposição de que a impugnante teria realizado exportações fictícias, vez que, em momento algum, foram apresentadas provas concretas, cabais e robustas neste sentido.”;
- c) que a multa aplicada pelo fisco é confiscatória; e;
- d) que a aplicação da correção monetária pela Taxa Selic é ilegal.

Contudo, no Recurso Voluntário ora analisado, a Recorrente alegou matérias não suscitadas na impugnação. Relacionam-se, abaixo, em síntese, todos os argumentos trazidos na peça recursal:

- a) que houve cerceamento de defesa pela negativa de acesso a todo o processo e a vista dos votos de todos os julgadores;
- b) que não houve a análise de tópicos apresentados na defesa, entre estes, da nulidade do auto de infração por contrariar o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e da análise da aplicação da Taxa Selic;
- c) **que o auto de infração é nulo por falta de intimação pessoal da recorrente, por erro na intimação dos responsáveis solidários**, e por falta de habilitação profissional do agente fiscal;
- d) que “a autuação baseia-se exclusivamente em mera suposição de que a recorrente teria realizado exportações fictícias, vez que, em momento algum, foram apresentadas provas concretas e robustas neste sentido.”, e;
- e) que a multa aplicada pelo fisco é confiscatória.

Do exposto, observa-se que a Recorrente apresentou, em sede recursal, novos argumentos, que não foram levantados na impugnação.

Ressalta-se que a fase recursal tem como fundamento, na visão de JAMES MARINS, o princípio do duplo grau de cognição, o qual atende ao princípio da ampla defesa. Nas palavras do citado autor:

“A idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.

Denomina-se de “hierárquico” o recurso que submete a revisão da decisão a órgão julgador, monocrático ou colegiado, de hierarquia superior, competente para reapreciação e rejulgamento da lide fiscal. (MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 196)”.

Da afirmação acima é possível compreender que o recurso tem como objetivo a revisão da decisão da DRJ. Dentro deste enfoque, fica estabelecida limitação à Recorrente, no sentido de possuir prazo específico para alegar toda a defesa que entenda necessária. Entretanto, passada esta fase depois de iniciado o processo administrativo, a Recorrente não pode, no recurso, alegar matéria não impugnada. Caso contrário, ter-se-ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria enorme contradição, pois não haveria quem analisasse em fase de recurso os argumentos levantados apenas em etapa recursal.

Neste sentido, já decidiu o E. Conselho de Contribuintes:

“(...) NORMAS PROCESSUAIS–PRECLUSÃO – Nos termos do artigo 17 do Decreto 70235/72, matéria não impugnada está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo, torna-se consolidado. (...) (CARF, Acórdão n.º 108-0692, Recurso Voluntário n.º: 129198, Sessão de 17 de abril de 2002)”.

Desta forma, não cabe a análise das novas alegações apresentadas pela Recorrente no presente recurso, quais sejam, a da nulidade do auto de infração por falta de intimação pessoal da Recorrente, e, por erro na intimação dos responsáveis solidários, uma vez que estes argumentos não foram analisados anteriormente.

Além disso, ainda que não tivesse ocorrido a preclusão desses dois argumentos, é certo ainda que a intimação por via postal realizada (fl. 318) está de acordo com o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, totalmente válida.

Tanto isso é verdade que a intimação postal cumpriu seu objetivo final, qual seja, comunicação da Recorrente para apresentação de sua Impugnação, a qual foi encartada aos autos e analisada em primeira instância, não existindo qualquer tipo de prejuízo nesse sentido.

E, quanto ao erro na intimação dos devedores solidários, não existem dúvidas de que esse argumento não pode prejudicar e nem beneficiar a Recorrente, pois aludido equívoco é relacionado apenas e tão-somente aos interesses dos referidos devedores, e já foi analisado na parte inicial deste voto.

2.2 DA HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL.

A Recorrente, inconformada com a decisão da DRJ, vem manifestar-se sobre a necessidade do Auditor da Receita ser registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Contudo, razão não assiste à Recorrente, conforme demonstraremos a seguir.

O Auditor da Receita verifica as operações contábeis apenas com o objetivo de certificar-se do fiel cumprimento das obrigações acessórias. O conhecimento contábil é um mero instrumento, já o conhecimento da legislação fiscal é fundamental para sua atividade. Para desempenhar sua função o Auditor utiliza documentos e dados da contabilidade do contribuinte, porém, isso não significa que ele esteja desempenhando funções reservadas aos contadores.

Neste sentido, acolho parte dos argumentos apresentados na decisão da DRJ:

“Esse tema foi objeto da Súmula nº. 8 do antigo 1º CC que declarou que “o Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador”. A previsão legal consta do artigo 2º do Decreto 6.641/2008, que regulamenta as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, conforme previsão contida no §3º do artigo 6º da Lei nº 10.593/2002. No mesmo sentido, os artigos 904, 911 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.”

Na mesma direção já decidiu o então Conselho de Contribuintes:

COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL. EX LEGE. INSCRIÇÃO NO CRC. DESNECESSIDADE. A competência do Auditor Fiscal é decorrente de lei (atualmente art. 6 da lei n. 11.457/2007), não se sujeitando a qualquer habilitação em curso superior específico ou ao requisito de registro junto ao CRC. (CC, Acórdão nº 205-01.483, Recurso nº157.429, Sessão de 03 de fevereiro de 2009) (grifos nossos)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL. REGISTRO NO CRC. A competência do auditor-fiscal para fiscalizar tributos federais provém da lei e do concurso público que antecedeu sua nomeação e não de registro no CRC. (CC, Acórdão nº 201-78.217, Recurso nº222658, Sessão de 23 de fevereiro de 2005) (grifos nossos)

Desta forma, não há o que se falar na necessidade do Auditor da Receita possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade, motivo pelo qual fica afastada a nulidade aventada.

2.3 DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO

A Recorrente alega que a autuação está baseada em mera suposição e que não há provas robustas sobre o ilícito cometido.

Sobre o tema, acolho os argumentos da Decisão da DRJ/JFA como voto, uma vez que não foram apresentadas novas informações que pudessem modificar o entendimento firmado em primeira instância. Segue a transcrição:

“Ora, pelo que se constata no Anexo – Descrição dos Fatos (fls. 06/29), a empresa emitiu notas fiscais nas quais consta que a natureza da operação é venda para exportação, registrou essas operações (vendas) no Siscomex e não efetivou o embarque da mercadoria. Assim, não existe dúvida de que a operação de exportação alegada pela empresa foi uma simulação calcada em documentos inidôneos.”

2.4 DA MULTA CONFISCATÓRIA

Quanto a alegação da Recorrente que a multa aplicada é exorbitante e que se afigura um verdadeiro confisco, acolho os argumentos da decisão da DRJ/JFA, que colaciono a seguir:

“Cumpre esclarecer que essa multa tem previsão legal e destina-se a punir o contribuinte pela emissão de documentação inidônea. Salientamos que a vedação constitucional citada pela impugnante refere-se à utilização de tributo com efeito confiscatório, não se referindo a multas por atos ilícitos. E mais, dirige-se ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.”

Em sede de recurso, a Recorrente cita a vedação constitucional da utilização do tributo com efeito confiscatório. Porém, não se atenta, novamente, que a multa aplicada ao caso concreto é uma sanção imposta ao contribuinte que emite documentação inidônea, multa esta com previsão legal, conforme determina o art. 83, inciso II, da Lei nº 4.502/1964, *in verbis*:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

(...)

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

(...)

Além disso, aplicável a Súmula nº 02 do CARF à questão, não cabendo ao CARF se pronunciar sobre matéria constitucional.

Diante de todo o exposto, voto por acolher a preliminar de decadência em relação aos responsáveis solidários e não acolho as demais preliminares apresentadas pela

Processo nº 10711.004264/2006-73
Acórdão n.º **3202-000.391**

S3-C2T2
Fl. 566

Recorrente VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. No mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pela VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

Gilberto de Castro Moreira Junior